PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 244/2026

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2026 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p62d09c4f0ca68

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da regularidade formal da fase preparatória de procedimento licitatório destinado à formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento parcelado de medicamentos, destinados ao abastecimento da rede municipal de saúde de Rio das Antas/SC, com fundamento na Lei

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto Municipal nº 045/2023, de 05 de maio de 2023.

Instruem o feito os seguintes documentos: (i) Documento de Formalização da Demanda (DFD), subscrito pelo servidor Israel Monteiro, do Departamento de Compras, contendo relação detalhada dos itens, estimativa de valor e grau de prioridade classificado como alto; (ii) Estudo Técnico Preliminar (ETP), datado de 29 de junho de 2026, contendo identificação da demanda, descrição da necessidade, justificativa da solução escolhida, análise de alternativas e conclusão pela viabilidade técnica, econômica e operacional da contratação; (iii) Termo de Referência (TR), também datado de 29 de junho de 2026, contendo o detalhamento do objeto distribuído em três lotes, critérios de execução, gestão contratual, pagamento, sanções e cláusulas gerais; e (iv) Autorização para abertura do processo licitatório, subscrita pela Prefeita Municipal, Sra. Gilvane Aparecida de Moraes, em 06 de julho de 2026.

O procedimento adota a modalidade Pregão, na forma eletrônica, com julgamento pelo critério de menor valor por lote, mediante o Sistema de Registro de Preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

É o relatório. Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de análise jurídica de minuta de procedimento licitatório encaminhado pelo Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde de Rio das Antas/SC, tendo por objeto o Registro de Preços pelo menor valor por lote, para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento parcelado de medicamentos destinados à rede municipal de saúde, conforme condições, quantidades e exigências consignadas no Termo de Referência anexo aos autos, cujo teor, no que interessa, transcreve-se a seguir:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2026 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p62d09c4f0ca68

TERMO DE REFERÊNCIA

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Normas aplicáveis:

- ✓ Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021
- ✓ Decreto Municipal 045/2023

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, "a" e "I" da Lei n. 14.133/2021.

1.1. Definição do objeto:

1.1.1. O presente pregão tem por objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PELO MENOR VALOR POR LOTE, para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento parcelado de MEIDCAMENTOS, para a Secretaria Municipal de Saúde, nos termos abaixo conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. Detalhamento do Objeto:

1.2. Natureza do Objeto:

1.2.1. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa descrita no Estudo Técnico Preliminar.

1.3. O quantitativo mencionado acima é estimado com base na demanda para 12 (doze) meses, não gerando obrigação da Contratante de execução total durante a vigência do contrato. O quantitativo foi definido apenas para limitar e dimensionar a proposta dos licitantes.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art.6º, inciso XXIII, alínea 'b', da Lei nº 14.133/2021).

2.1. O objeto deste Termo de Referência fundamenta-se no inciso I do Art. 42, Art. 101, Decreto nº 045/2023 de 05 de Maio de 2023, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Demais legislações correlatas, aplicando-se subsidiariamente, no que couber.

2.2. Garantir a aquisição contínua, eficiente e econômica de medicamentos para as unidades de saúde, por meio de processo licitatório, assegurando a qualidade dos produtos, o abastecimento regular e o atendimento oportuno às necessidades da população, em conformidade com a legislação vigente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2026 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p62d09c4f0ca68

A Lei nº 14.133/2021 estruturou o processo licitatório em três fases distintas, preparatória, externa e contratual, atribuindo especial relevo à primeira delas, na qual se concentram os atos de planejamento indispensáveis à legitimação da futura contratação.

Nos termos do art. 18 do referido diploma, a fase preparatória caracteriza-se pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, sendo obrigatória a

elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da estimativa do valor da contratação, entre outros elementos.

No caso concreto, verifica-se que a Administração Municipal instruiu o feito com o Documento de Formalização da Demanda, com o Estudo Técnico Preliminar e com o Termo de Referência, atendendo, em linhas gerais, à sistemática de planejamento imposta pela nova Lei de Licitações, o que denota a observância do dever de planejamento.

Quanto ao Documento de Formalização da Demanda, constata-se que o instrumento contempla os elementos mínimos exigidos pela boa prática administrativa e pelo Decreto Municipal nº 045/2023, indicando o órgão demandante, o setor requisitante, o responsável pela demanda, a justificativa da necessidade, a descrição e o quantitativo dos itens, o grau de prioridade, o prazo e o local de entrega e a indicação do fiscal do contrato, mostrando-se, em princípio, hábil a deflagrar o procedimento.

Registre-se, contudo, que se verificam inconsistências pontuais entre o Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência quanto a determinados quantitativos e ao valor global estimado, recomendando-se sua conferência e uniformização, pelo setor competente, antes da publicação do edital, a fim de preservar a integridade da instrução processual e evitar insegurança jurídica no momento da execução contratual.

No que tange ao Estudo Técnico Preliminar, o documento cumpre a função prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ao demonstrar a viabilidade da contratação, justificar a solução escolhida e analisar alternativas, alinhando-se ao Plano Municipal de Saúde, à Lei Orçamentária Anual e às políticas públicas de assistência farmacêutica.

O Estudo Técnico Preliminar faz referência ao Registro de Preços por maior desconto sobre tabela CMED/ANVISA, ao passo que o Documento de Formalização da Demanda, o Termo de Referência e a Autorização adotam a expressão 'menor valor por lote'. Considerando que a utilização da tabela CMED pode servir tanto

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2026 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p62d09c4f0ca68

como parâmetro para definição do preço máximo aceitável quanto como base para aplicação de descontos, recomenda-se que o setor técnico esclareça a metodologia efetivamente adotada para a formação dos preços e para o julgamento das propostas, promovendo, **se necessário, os ajustes redacionais pertinentes, de modo a conferir maior clareza e uniformidade aos documentos da fase preparatória.**

Quanto ao Termo de Referência, o instrumento observa a estrutura imposta pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, abordando as condições gerais da contratação, a fundamentação da necessidade, a descrição da solução, os requisitos, o modelo de execução contratual, o modelo de gestão, os critérios de pagamento, a forma e os critérios de seleção do fornecedor, a estimativa do valor, a adequação orçamentária, as obrigações das partes, as disposições sobre a Ata de Registro de Preços, as penalidades e as disposições finais, revelando-se, em sua maior parte, adequado ao regramento normativo.

A vedação à participação de Farmácia Magistral encontra amparo em razões eminentemente técnicas afetas à Secretaria Municipal de Saúde, notadamente quanto à exigência de registro sanitário dos medicamentos junto à ANVISA e à compatibilidade com o objeto contratado, não se apresentando, por ora, juridicamente questionável, desde que devidamente motivada pelo setor requisitante.

A adoção do Sistema de Registro de Preços encontra suporte no art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 045/2023, sendo especialmente recomendada quando o objeto se destina a demandas frequentes, imprevisíveis quanto ao momento exato de execução e sujeitas a variações mercadológicas, hipóteses que se amoldam com precisão ao caso dos medicamentos, cuja necessidade é contínua, porém pulverizada no tempo.

Igualmente adequada a escolha da modalidade Pregão, na forma eletrônica, uma vez que o objeto se enquadra na definição de bem comum do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2026 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p62d09c4f0ca68

objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, tal como reconhecido no item 1.2.1 do próprio Termo de Referência.

Observe-se, ainda, que o Termo de Referência menciona, em seu item 10.1, a existência de manifestação relativa à adequação orçamentária, devendo ser certificada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, na forma adotada pelo Município, como pressuposto de validade da despesa.

A Autorização, subscrita pela autoridade competente (Chefe do Poder Executivo), encontra respaldo no princípio da segregação de funções e no art. 8º da Lei nº 14.133/2021, revelando-se adequada em sua forma, ressalvado o vício de coerência já apontado quanto ao critério de julgamento.

Por fim, cumpre consignar que a presente manifestação restringe-se ao exame jurídico da fase preparatória da contratação, não abrangendo aspectos de natureza técnica, mercadológica, financeira, contábil ou relativos à definição do objeto, quantitativos, especificações, pesquisa de preços e conveniência administrativa, cuja responsabilidade permanece com os setores competentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, **opina pela regularidade jurídica da fase preparatória do presente procedimento licitatório**, entendendo que os documentos que instruem os autos atendem, em linhas gerais, às exigências estabelecidas pela legislação de regência, não se verificando óbice jurídico ao prosseguimento do feito e à aprovação das minutas do edital e da Ata de Registro de Preços, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal aplicável.

Recomenda-se, por cautela e visando ao aperfeiçoamento da instrução processual, que o setor competente proceda à conferência e uniformização das informações constantes dos documentos que integram a fase preparatória, promovendo, se necessário, a correção de eventuais inconsistências materiais de quantitativos, valores,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2026 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p62d09c4f0ca68

grafia ou outras inexatidões meramente formais que não alterem o objeto da contratação nem prejudiquem a competitividade do certame, bem como certifique a observância das exigências orçamentárias e financeiras aplicáveis ao caso concreto, na forma da legislação vigente e dos procedimentos adotados pelo Município.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza exclusivamente jurídica e caráter opinativo, restringindo-se à análise da legalidade da fase preparatória da contratação, não vinculando a decisão da autoridade competente, a quem incumbe deliberar acerca da conveniência e oportunidade administrativa da contratação e zelar pelos aspectos técnicos, operacionais, orçamentários, financeiros e de gestão inerentes ao procedimento.

É o parecer**.**

Rio das Antas – SC, 06 de julho de 2026.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
***.061.589-**
assinado digitalmente 06/07/2026 16:57:51

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA
Procurador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2026 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p62d09c4f0ca68